



**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 003/2015**

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) e dá outras providências.

CONSIDERANDO o determinado na Constituição Federal de 1988, em seus Artigos. 23, 24, no que tange à competência comum e concorrente para legislar sobre temas ambientais;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Art.6º, que insere os órgãos e entidades do Município como componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, (alterada pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de Dezembro de 2011, e Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012);

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de Dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 237, de 19 de Dezembro de 1997, no Art. 6º que trata das responsabilidades do Município no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO o paragrafo 3º do artigo 10º, da Lei Municipal nº 4.411, de 13 de dezembro de 2012.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Muriaé – CODEMA no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.247, de 11 de maio de 2012. **DELIBERA:**

**Art.1º** – A Licença Ambiental Simplificada – LAS é ato administrativo mediante o qual Secretaria do Meio Ambiente – SMMA licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou que possuem impacto ambiental local pouco significativo.

Parágrafo único – As classe passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado são as: Classe 0, Classe 1 e Classe 2.

**Art.2º** - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desta Lei e demais normas decorrentes.

**Art.3º** - Para a efetivação do LAS o interessado deverá preencher o formulário de caracterização da atividade ou empreendimento (FCE), no qual constarão dados necessários do empreendedor e do empreendimento/atividade, o qual gerará o formulário de orientação básica (FBO) onde constarão os documentos e demais exigências que deverão ser encaminhados via protocolo a SMMA.

Parágrafo único. O FCE será disponibilizado na SMMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

**Art.4º** - A LAS será concedido mediante processo administrativo em etapa única após Parecer Técnico conclusivo favorável emitido pela SMMA.

§1º - Após a entrega de toda a documentação solicitada, a SMMA terá prazo de até 90 dias, para apreciar e decidir sobre o pedido do Licenciamento Ambiental Simplificado.

§2º - Da decisão negatória da Licença Ambiental Simplificada caberá recurso motivado dirigido ao Presidente do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão.

§3º - O CODEMA terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso de que trata o §2º, somente prorrogável se não houver reunião ordinária no período ou motivo justificável.

§4º - A decisão do CODEMA sobre o recurso no Licenciamento Ambiental Simplificado é irrecorrível administrativamente.

§5º - A SMMA nos processos de LAS classe 1 e 2 poderá solicitar avaliação em plenária pelos conselheiros, quando necessário.

**Art.5º** – O empreendedor deverá protocolizar a documentação solicitada dentro do prazo especificado no Formulário de Orientação Básica (FOB).

§1º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância da SMMA.

§2º - O não cumprimento do prazo estabelecido ensejará o cancelamento do processo de licenciamento, permitindo-se, entretanto, que o empreendedor dê início a novo processo de licenciamento.

**Art.6º** - A LAS terá validade por prazo de 04 (quatro) anos e podendo ser renovada por período igual.

§1º - A LAS poderá ser suspensa ou cancelada por indicação, embasada em Parecer Técnico da SMMA e decisão da plenária do CODEMA.

§2º - A licença suspensa somente poderá ser revalidada por decisão do CODEMA se cessadas as causas que deram origem à suspensão, mediante comprovação por Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º - O empreendimento ou atividade poderá ter a LAS cancelada e seu funcionamento suspenso temporariamente, caso verifiquem, incorreções nas informações prestadas ou que venham a ser alvo de denúncia, confirmada por abertura de fiscalização pela SMMA, até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

§4º - O empreendimento que tiver sua LAS cancelada deverá solicitar novo processo de LAS corretiva.

**Art.7º** - No caso de empreendimentos e atividades em implantação ou em funcionamento e que não possuem licenciamento ambiental a nível estadual ou federal, o licenciamento ambiental visará à regularização e a adequação das atividades exercidas aos padrões e normas em vigor, mediante processo de LAS corretivo.

§1º - Os empreendimentos, a que se refere este artigo, serão chamados a licenciarem-se mediante convocação do Presidente do CODEMA.

§2º - A possibilidade de concessão de LAS corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades quanto ao passível ambiental, nem impede a aplicação de penalidades.

**Art.8º** - Aos empreendimentos e atividades autuados pela Fiscalização Municipal, antes de decisão administrativa irrecorrível, somente poderão receber o Licenciamento Ambiental Simplificado se assinarem o Termo de Compromisso Ambiental, que garanta a reparação de danos ou a cessação das causas que deram origem à autuação.

Parágrafo Único – Os empreendimentos autuados com Processos Administrativos, somente poderão receber a LAS, depois de cumpridas as sanções acordadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

**Art.9º** - A SMMA definirá termos de referência para elaboração dos estudos, planos, projetos e programas a serem apresentados pelo empreendedor. Caso não existam termos específicos para a atividade a ser licenciada, caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ouvido o CODEMA, definir os critérios de exigibilidade e detalhamento para o termo de referência a ser proposto.

**Art.10º** - A LSA expedidas pela SMMA, não dispensam nem substituem quaisquer Licenças, Autorizações ou Certidões exigidas em legislação a cada nível de Governo Federal, Estadual ou Municipal e não reconhecem qualquer direito de propriedade.

**Art.11º** – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.